

PARECER JURÍDICO

Tipo: Tomada de preços nº 030/2022.

Objeto: Abrigo de passageiros

I - BREVE RELATO:

ARIANE CIMEK - ME, tempestivamente apresentou recurso quanto à sua inabilitação, tendo em vista a decisão tomada na sessão pública realizada em 25/01/2023, na qual entendeu-se que, tendo em vista a não comprovação de capital social de no mínimo 10% do valor estimado da contratação, o qual era previsto em R\$ 619.075,00 (seiscentos e dezenove mil, com setenta e cinco reais).

Destaca que há violação ao princípio da igualdade, restringindo a participação de empresa de pequeno e médio porte; como também, o princípio da impessoalidade; que a exigência de capital social com valores mínimos extrapola todo e qualquer preceito fundamental, fugindo da real finalidade do processo licitatório, que visa a contratação de melhor e maior capacidade técnica atrelado ao melhor e menor preço; destacou que a exigência seria inconstitucional, mas não trouxe ementas jurisprudenciais; que a *"...comprovação de capital social mínimo em nada comprova a capacidade financeira ou de pagamento, ou ainda em nada implica na idoneidade moral de cada empresa."*; que a exigência é cumulativa e desnecessária.

II - MÉRITO:

Dispõe o art. 31 e §§ da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 2º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, **a exigência de capital mínimo** ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado **objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.**

§ 3º. O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior **não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (grifamos)



Percebe-se de pronto, que a exigência de capital mínima é prevista em lei e ainda, não extrapolou-se no edital, o limite de 10% destacado no § 3º do art. 31.

Do contrato social da Licitante, o qual foi anexado com o recurso, percebe-se da cláusula terceira, a qual vai devidamente destacada:

CLÁUSULA TERCEIRA. O capital da empresa, **no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), totalmente integralizado**, em moeda corrente nacional, **passa a ser** de 240.000 (duzentos e quarenta mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, , totalizando R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), em moeda corrente nacional, sendo que a diferença é integralizada da seguinte forma: a sócia integraliza neste ato, R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), em moeda corrente nacional; e integralizará valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) até 31/12/2024, em moeda corrente nacional. (destacamos)

Percebe-se que, **referida alteração, deu-se no dia 27/01/2023**, ou seja, após a realização do certamente, logo, no dia da sessão, o capital da empresa limitava-se à R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que corresponde a cerca de 5% do estimado da contratação, ou seja, metade do mínimo legalmente previsto que é 10%.

Referida exigência visa maiores garantias à execução do contrato, conforme decisão plenária do TCU:

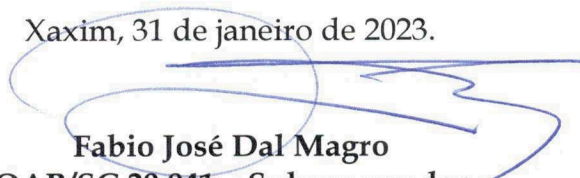
Incidência do valor de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, exigido como requisito de qualificação econômico-financeira, sobre o valor estimado do contrato para o período de doze meses [...] Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu determinar à Dataprev que, em suas futuras licitações, "faça incidir o valor de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, exigido como requisito de qualificação econômico-financeira, sobre o valor estimado para o período de 12 (doze) meses, mesmo quando o prazo do contrato for superior a este período". **Acórdão n.º 1335/2010-Plenário, TC-011.225/2010-6, rel. Min. José Múcio Monteiro, 09.06.2010.**

III - CONCLUSÃO:

Assim, opinamos pelo conhecimento do recurso, e respectivo **NÃO PROVIMENTO** do inconformismo, mantendo-se a inabilitação da Recorrente, pelos motivos expostos supra.

O presente é externado de forma estritamente opinativa e não obriga nem vincula a comissão licitante ou o Chefe do Executivo.

Xaxim, 31 de janeiro de 2023.


Fabio José Dal Magro
OAB/SC 20.041 - Subprocurador